COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 706 Rubrica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 055/2020 - Pregão Eletrônico nº 018/2020**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**
Empresas Participantes: **S. SCHNEIDER EPP – 28.629.492/0001-06; AGNUS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – 14.676.091/0001-94, ALTASMIDIAS COMERCIAL LTDA – 09.313.600/0001-84, T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS – 18.912.500/0001-65, FAMAHA COM DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – 07.734.851/0001-07.**
Objeto: **Sistema de Registro de Preços que objetiva a Futura e Eventual aquisição de materiais de copa e cozinha para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 018/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 107 Rubrica

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 018/2020-SRP, que tem como Sistema de Registro de Preços que objetiva a Futura e Eventual aquisição de materiais de copa e cozinha para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 100 a 110 do presente procedimento administrativo licitatório, em 02 de julho de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 111:

- Edital e seus anexos – Fls. 112 a 159;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n° 018/2020 SRP, no dia 07 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 128, e Jornais de Grande Circulação - Fls. 161 a 164;
- Publicação do aviso de adiamento de licitação do Pregão Eletrônico n° 018/2020 SRP, no dia 07 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 136, e Jornais de Grande Circulação - Fls. 166 a 169;
- Proposta Registrada – Fls. 171 a 189;
- Ata de Proposta – Fls. 191 a 199;
- Suspensões do Processo – Fl. 201;
- Vencedores do Processo – Fls. 203 a 204;
- Ranking do Processo – Fls. 206 a 211;
- Ata Parcial 06/08/2020 – Fls. 213 a 245;
- Documentos de Habilitação e Proposta de Preços Empresa AGNUS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – Fls. 248 a 302;
- Documentos de Habilitação e Proposta de Preços Empresa FAMAHA COM DE MATERIAL DE INFO LTDA – Fls. 304 a 376;
- Documentos de Habilitação e Proposta de Preços Empresa S SCHNEIDER EPP – Fls. 378 a 457;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 708
Rubrica

- Documentos de Habilitação e Proposta de Preços Empresa T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS – Fls. 459 a 499;
- Vencedores do Processo – Fls. 501 a 502;
- Solicitações de Informações do Setor de Compras – Fl. 504;
- Documentos enviados via e-mail – Fls. 506 a 514;
- Ata Parcial – Fls. 516 a 551;
- Vencedores do Processo – Fls. 553 a 554;
- Ranking do Processo – Fls. 556 a 561;
- Solicitação para o Setor de Compras – Fl. 563;
- Resposta do Setor de Compras informando que efetuou uma atualização da cotação para o dia 17/08/2020 dos itens 18 ao 34 – Fls. 565 a 659;
- Ata Final, vale ressaltar o cancelamento pela pregoeira dos itens 062, 067, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 086 e 090, em virtude do valor oferecido pelas empresas ser superior aos estimados pela administração – Fls. 661 a 699;
- Vencedores do Processo – Fls. 701 a 702.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

> "...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente para análise e emissão de parecer quanto ao processo"

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **S. SCHNEIDER EPP – 28.629.492/0001-06; AGNUS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – 14.676.091/0001-94, ALTASMIDIAS COMERCIAL LTDA – 09.313.600/0001-84, T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS – 18.912.500/0001-65, FAMAHA COM DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – 07.734.851/0001-07,** o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 709
Rubrica

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

As empresas **AGNUS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – 14.676.091/0001-94, ALTASMIDIAS COMERCIAL LTDA – 09.313.600/0001-84, T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS – 18.912.500/0001-65, FAMAHA COM DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – 07.734.851/0001-07,** foram inabilitadas por descumprimento dos requisitos editalícios.

Sagrou-se vencedora a empresa **S. SCHNEIDER EPP – 28.629.492/0001-06**, com um valor adjudicado total de R$ 1.748.651,82 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Em relação aos itens 062, 067, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 086 e 090, que seja efetuada uma nova licitação em razão do fracasso dos itens, devendo o setor

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 710
Rubrica

de compras observar corretamente os valores de mercado, visando evitar novas incongruências e maiores gastos pela gestão.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo[1].

Viseu/PA, 27 de agosto de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Assinado de forma digital por BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2020.09.10 15:09:04 -03'00'

[1] (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)